

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL III

PAULO CEZAR DIAS

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Paulo Cezar Dias, Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-097-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I

International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O I International Experience – Perúgia – Itália foi realizado nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, com o tema "Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Digital". O Grupo de Trabalho (GT) "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" ocorreu nos dias 29 e 30 de maio, nos períodos vespertinos, na Universidade de Perúgia.

O GT destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pelo nível acadêmico dos autores — doutores, mestres, professores pesquisadores e seus alunos pós-graduandos. O evento também proporcionou um importante espaço de interlocução internacional, contando com a participação de renomados juristas e professores de instituições estrangeiras, como os Professores Doutores Roberto Cippitani (Universidade de Perúgia) e Fernando Galindo (Universidade de Zaragoza – Espanha), que enriqueceram os debates e contribuíram para o sucesso da atividade.

Foram apresentados 15 (quinze) artigos, os quais foram objeto de intenso debate presidido pelos coordenadores e enriquecido pela participação ativa do público presente na Faculdade de Direito de Perúgia – ITÁLIA.

A apresentação dos trabalhos permitiu discussões atualizadas e profícuas sobre temas como inteligência artificial, uso de dados pessoais, dever de informação, riscos e interações tecnológicas. As abordagens trataram dos desafios enfrentados pelas diversas linhas de pesquisa jurídica no estudo do futuro da regulação no Brasil, dos abusos relacionados à inteligência artificial e das possíveis soluções para a proteção de dados em um mundo globalizado.

As temáticas incluíram: tecnologias relacionadas a fake news, deepfakes e bots; compliance; a consideração do elemento humano na aplicação da I.A. nas decisões judiciais; a inteligência artificial como ferramenta de proteção no sistema de justiça criminal; o consentimento informado e o uso de dados pessoais; regulamentação e governança da I.A.; precarização do governo digital e aplicação da inteligência artificial em distintos setores jurídicos.

A seguir, apresenta-se a relação dos trabalhos que compõem este Grupo de Trabalho, acompanhados de seus respectivos autores:

1. CAPACIDADE ARTIFICIAL DAS MÁQUINAS E A EXIGÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES NA MANEIRA DO SABER DE PROFISSIONAIS, de Fernanda Conceição Pohlmann.
2. AI, VOCÊ ESTÁ AÍ? O PANORAMA JURÍDICO RELATIVO À (AUTO) IDENTIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Gabriel Siqueira Eliazar de Carvalho, André Fortes Chaves e Marcello Silva Nunes Leite.
3. DEMOCRACIA EM REDE: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS ALGORITMOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO PLURALISMO POLÍTICO, de Kennedy da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Jadgleison Rocha Alves.
4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E TENSÕES NA ERA DIGITAL, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.
5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: O PERIGO DA MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES, de Claudia Maria da Silva Bezerra e Luiz Eduardo Simões de Souza.
6. INFLUÊNCIAS DO REALISMO JURÍDICO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: VIESES COGNITIVOS E HEURÍSTICAS NO PROCESSO DECISÓRIO, de Kerry Barreto, Fausto Santos de Moraes e Júlia Regina Bassani Caus.
7. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA A MENSURAÇÃO DE RESULTADOS NO JUÍZO 100% DIGITAL: RISCOS PARA A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL, de Orides Mezzaroba, José Renato Gaziero Cella e Lia Loana Curial Oliva.
8. AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL E O (DES)CABIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.
9. A REVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS GABINETES JUDICIAIS: EFICIÊNCIA COM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Jimmy Souza do Carmo.

10. GENEALOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL PARA ELABORAÇÃO DE UM ONOMÁSTICO DOS IMIGRANTES ITALIANOS QUE DESENVOLVERAM O SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1877 A 1897, de Júlio Cesar Cancellier de Olivo.

11. A REDE-LAB COMO INOVAÇÃO NA POLÍTICA ANTILAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL, de Lorryne Souza Galli e Matheus Felipe de Castro.

12. ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO, de Alexandre Gonçalves Ribeiro e Renata Mantovani de Lima.

13. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA ESSENCIAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, de Eneida Orbage de Britto Taquary e Catharina Orbage de Britto Taquary Berino.

14. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NA INVESTIGAÇÃO E NO SISTEMA JUDICIAL, de Eneida Orbage de Britto Taquary, Bianca Cristina Barbosa de Oliveira e Tiago de Lima Mascarenhas Santos.

15. ENTRE CÓDIGOS E DIREITOS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Paulo Henrique da Silva Costa.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" parabenizam e agradecem aos autores pelos valiosos trabalhos apresentados, cuja leitura certamente contribuirá para o aprofundamento do debate acadêmico e científico na área.

Prof. Dr. Fernando Galindo - Universidad de Zaragoza - Espanha

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH - ESMAT e UFT

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias – Centro Universitário Eurípides de Marília - SP

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA ESSENCIAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN ESSENTIAL TOOL IN ELUCIDATING SEXUAL CRIMES COMMITTED WITH VIOLENCE AGAINST WOMEN

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino**

Resumo

A violência sexual contra mulheres é uma grave violação dos direitos humanos e representa um desafio significativo para o sistema de justiça criminal. A subnotificação, a falta de provas concretas e as dificuldades investigativas contribuem para altos índices de impunidade. Objetiva-se analisar a aplicação da Inteligência Artificial na elucidação de crimes sexuais violentos contra mulheres. A problemática consiste em apontar as contribuições da Inteligência Artificial para a elucidação de autoria e materialidade de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, aumentando a taxa de resolução dos casos e reduzindo a impunidade, otimizando a coleta e análise de provas, a redução do tempo necessário para investigação dos casos e aumentando a taxa de identificação de suspeitos. A hipótese se refere ao uso da IA como uma ferramenta essencial para a elucidação de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, contribuindo para o fortalecimento do sistema de justiça e a proteção das vítimas. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica. Os resultados esperados se referem a redução de inconsistências nas investigações e nos processos judiciais com a elucidação das autorias dos crimes sexuais praticados com violência contra mulheres.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Violência sexual, Mulheres vítimas, Coleta de provas, Sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Sexual violence against women is a serious violation of human rights and represents a significant challenge for the criminal justice system. Underreporting, lack of concrete evidence and investigative difficulties contribute to high rates of impunity. The objective of this study is to analyze the application of Artificial Intelligence in the elucidation of violent sexual crimes against women. The problem consists of pointing out the contributions of Artificial Intelligence to the elucidation of authorship and materiality of sexual crimes committed with violence against women, increasing the rate of resolution of cases and reducing impunity, optimizing the collection and analysis of evidence, reducing the time needed to investigate cases and increasing the rate of identification of suspects. The hypothesis refers to the use of AI as an essential tool for the elucidation of sexual crimes committed with violence against women, contributing to the strengthening of the justice

system and the protection of victims. The methodology used will be the bibliographic review. The expected results refer to the reduction of inconsistencies in investigations and judicial processes with the elucidation of the authors of sexual crimes committed with violence against women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Sexual violence, Female victims, Evidence collection, Justice system

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra mulheres é um problema global que atinge vítimas de diferentes idades, classes sociais e contextos culturais. No Brasil, os dados sobre esse tipo de crime são alarmantes.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), houve um aumento significativo no número de estupros e outros crimes sexuais, com a maior parte das vítimas sendo mulheres e crianças.

A investigação desses crimes enfrenta desafios complexos, como a dificuldade de obtenção de provas, a revitimização das vítimas e a impunidade dos agressores.

O avanço da tecnologia, especialmente da Inteligência Artificial (IA), oferece novas possibilidades para solucionar esses problemas.

A IA pode ser utilizada na análise de evidências digitais, no reconhecimento de padrões em investigações e na identificação de suspeitos com maior rapidez e precisão. No entanto, sua aplicação no contexto jurídico e criminal ainda levanta questionamentos éticos e legais que precisam ser debatidos.

Este estudo busca compreender como a IA pode ser uma aliada fundamental na elucidação de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, contribuindo para o fortalecimento do sistema de justiça e a proteção das vítimas.

Os crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos com violência contra a mulher, apresentam uma elevada taxa de impunidade. Muitos fatores contribuem para essa realidade:

- Subnotificação: Muitas vítimas não denunciam por medo de retaliação, vergonha ou falta de confiança na polícia.
- Falta de provas concretas: Em muitos casos, não há testemunhas ou registros físicos claros do crime.
- Dificuldade na identificação do agressor: Quando o crime ocorre sem câmeras de segurança ou testemunhas, a identificação do suspeito se torna um desafio.
- Processos investigativos lentos e burocráticos: A demora na coleta e análise de provas pode comprometer a resolução do caso.

A IA pode ser uma ferramenta revolucionária nesse cenário. Sua capacidade de processar grandes volumes de dados e identificar padrões pode tornar as investigações mais eficientes, permitindo que suspeitos sejam identificados rapidamente e que provas sejam analisadas de maneira objetiva e precisa.

Além disso, a tecnologia pode ajudar a reduzir o viés humano presente em investigações e julgamentos, garantindo maior equidade e justiça. No entanto, é essencial que a implementação da IA ocorra de forma ética, com regulamentações claras para evitar violações de direitos humanos e abusos por parte do Estado.

Este estudo tem como objetivo principal analisar a aplicação da Inteligência Artificial na elucidação de crimes sexuais violentos contra mulheres, investigando sua eficácia na identificação de suspeitos, na análise de evidências e no suporte às vítimas.

O artigo tem ainda como objetivos específicos: investigar como a IA tem sido utilizada na investigação criminal em diferentes países; identificar as tecnologias mais promissoras no combate aos crimes sexuais; analisar os desafios éticos e jurídicos da implementação da IA na segurança pública; propor diretrizes para o uso responsável e eficaz da IA nas investigações criminais.

A problemática consiste em apontar as contribuições da Inteligência Artificial para a elucidação de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, aumentando a taxa de resolução dos casos e reduzindo a impunidade.

A hipótese se refere ao uso da IA como uma ferramenta essencial para a elucidação de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, contribuindo para o fortalecimento do sistema de justiça e a proteção das vítimas, otimizando a coleta e análise de provas, a redução do tempo necessário para a resolução dos casos e aumentar a taxa de identificação de suspeitos, resultando em maior eficácia na aplicação da justiça. A IA ajudará a minimizar falhas humanas nas investigações e erros na análise de provas, tornando as investigações imparciais.

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica.

Os resultados esperados se referem a redução de inconsistências nas investigações e nos processos judiciais com a elucidação das autorias dos crimes sexuais praticados com violência contra mulheres, reduzindo o tempo de investigação e maior eficiência na resolução de crimes sexuais, possibilitando maior índice de condenação de agressores, reduzindo a impunidade e a diminuição da revitimização das mulheres.

2 CRIMES SEXUAIS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: estupro, estupro de vulnerável e crimes praticados com auxílio da Inteligência artificial.

O estudo da História do Direito nos dá a compreensão de que desde o Código Justiniano e depois o Código Canônico resultaram num sistema que seria posteriormente parte

integrante dos Estados Monárquicos e que chegaria até o Brasil, pelas Ordenações do Reino (Lopes, 2000, p.p.77-107).

Desde as Ordenações, os crimes sexuais eram crimes que atingiam a honra e a família, violando a honradez da família, o que justificava o silêncio sobre a violação sexual da mulher, que estava condenada à desonra para sempre. (PORTUGAL. Ordenações do Reino.2024).

Os Códigos Brasileiros de 1830 e 1890 mantiveram as mesmas rubricas e ainda a ação penal privada como regra. Logo, a decadência se operava em 6 meses, como ainda prevê a lei processual, a partir do conhecimento da autoria do crime (BRASIL.2024).

As mudanças ocorreram em 1940, meio século depois, para trazer os Crimes Contra os Costumes, tutelando nas entrelinhas a honra e não a liberdade sexual, e tampouco a pessoa humana.

Alguns crimes somente tinham como vítima a mulher honesta, ingênua e a virgindade era elemento do crime de sedução. A ação continuava privada e passava a ser pública quando havia morte, lesões corporais graves, hipossuficiência ou o autor era parente da vítima. Não havia sigilo processual.

Para complicar ainda mais a aplicação da lei e por consequência a proteção da liberdade sexual de menores de 14 anos, deficientes mentais ou quem não pudesse oferecer resistência, tínhamos a denominada presunção de violência que perdurou, após a Constituição Federal de 1988, por mais de 40 anos, até ser transformada em elementos do tipo de estupro de vulnerável.

Outras quatro mudanças importantes foram realizadas. A Lei 11.106, de 28 de março de 2005; a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009; a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, e ainda a Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018 (BRASIL. 2024)

A primeira retirou do Código Penal os elementos normativos do tipo como mulher honesta; revogou alguns crimes como a sedução e o rapto; criou o tráfico de pessoas interno e internacional e suprimiu a causa de aumento de pena do agente ser casado ao praticar crimes sexuais.

A segunda modificou a denominação jurídica de Crimes Contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual; criou a figura do estupro de vulnerável (extinguindo a violência presumida), modificando a ação penal para pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável; criou a figura única do estupro, extinguindo o atentado violento ao pudor e ainda inseriu a possibilidade legal do cliente da prostituição infantil ser punido, no art. 218, § 2º, inciso I, quando a vítima tem mais de 14 anos e menos de 18 anos.

A terceira e mais importante, segundo entende-se, foi a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, porque alterou a ação nos crimes sexuais para pública incondicionada para todos os crimes sexuais, previstos no Título VI; inseriu o capítulo denominado Da Exposição da Intimidade Sexual, incluindo o crime de Importunação sexual, que deixou de ser contravenção penal; divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de sexo, nudez ou pornográfica, e criou as figuras delitivas de estupro coletivo e corretivo.

A quarta alteração ficou a cargo da Lei 13.772, de 24 de setembro de 2018, que inseriu o crime de Registro não autorizado da Intimidade Sexual e redefiniu na Lei Maria da Penha a violência psicológica.

Com a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, a discussão sobre a ação penal nos crimes sexuais foi esvaziada totalmente, restando apenas os casos que já estavam em curso e que foram julgados em favor do agressor, com fundamento na declaração de decadência por falta de providências da vítima. A ação era pública condicionada à representação. Este tipo de ação referenciada nos crimes sexuais dificultava e até impedia a ação das vítimas ou de seus representantes legais em face da burocracia jurídica de exigir que a vítima em 6 meses a contar do conhecimento de quem era o autor do crime se pronunciasse sobre a sua vontade em ver o crime apurado e seu autor processado criminalmente (BRASIL. STJ. INFORMATIVO 675. 2020).

A modificação da ação penal para pública incondicionada nos crimes sexuais reforça o sigilo dos processos que tenham por objeto estes tipos, além de fazer cessar a incoerência que existia em deixar à escolha da vítima a ação penal de um crime tão grave e não haver o sigilo na fase inquisitorial e processual.

Ademais, a ação penal pública incondicionada reforça a necessidade de mudança também no enquadramento dos crimes sexuais, que deveriam há muito serem Crimes Contra a Pessoa.

O fundamento da mudança de Crimes Contra a Dignidade Sexual para Crimes Contra a Pessoa é encontrada na dignidade da pessoa humana que é violada na sua autodeterminação sexual. Atualmente estão no Título VI, geograficamente bem distantes dos Crimes Contra a Pessoa.

A violência sexual contra a pessoa atinge os seus atributos com maior significância do que a honra e até mesmo a liberdade individual, o que justifica serem os crimes de estupro; estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição infantil, crimes classificados como hediondos, consoante a Lei 8072/1990.

Ademais, os crimes de tráfico de pessoas passaram a ser Crimes contra a Liberdade Pessoal, Liberdade individual (Art.149-A), situados no Título I, Crimes contra a Pessoa.

Se estes argumentos são ainda questionáveis, os dados estatísticos são terríveis e retratam um cenário caótico de violência sexual. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública os índices de estupro e estupro de vulnerável totalizaram 74.930 vítimas, o maior deles. "[...] Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu 8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes" (BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.2025).

Os dados da violência sexual ainda comprovam que 88,7% das vítimas são do sexo feminino. Tais dados aliados as políticas inseridas na Lei Maria da Penha deveriam ser determinantes para a mudança dos Crimes contra a Dignidade Sexual para Crimes contra a Pessoa. (BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.2025).

A mudança de tutela de bem jurídico estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988 e romperia com a tradição perversa de se tratar a liberdade sexual como bem jurídico de categoria inferior.

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, no Título VI-Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e no Capítulo I -Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos" (BRASIL.CP. 2025).

O referenciado crime é uma das hipóteses legais mais graves do ordenamento jurídico, após o feminicídio, sendo classificado como crime hediondo, sujeitando-se as restrições da Lei nº 8.072, de 25, de julho de 1990. Também se classifica como crime material, de dano, doloso, de ação penal pública incondicionada, plurissubsistente, plurissubjetivo e de ação múltipla ou conteúdo múltiplo alternativo (BRASIL.CP. 2025).

Há previsão de qualificadoras, nos § 1º e 2º do art. 213, em face do resultado lesão corporal grave e morte e se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. (BRASIL.CP. 2025).

É importante notar, que o crime de estupro, em 2009, passou a englobar o antigo crime de atentado violento ao pudor, que era previsto no art. 214, diferenciando-se do estupro em face do ato sexual praticado. Com a integração dos dois tipos em um único promovida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o crime passou a ter como requisito tanto a conjunção carnal com o ato libidinoso (BRASIL.CP. 2025).

O crime na sua forma fundamental, isto é, na forma do caput, exige o constrangimento da vítima que pode ser praticado com violência ou grave ameaça, de forma a retirar da vítima a sua capacidade de consentimento ou de vontade (BRASIL.CP. 2025).

O constrangimento como modo de execução do crime deve ser realizado com a finalidade de ter conjunção carnal com a vítima ou qualquer outro ato libidinoso, isto é qualquer ato sexual, que não o coito vaginal, para satisfazer a lascívia do agressor. A autodeterminação da vítima em matéria sexual é anulada pela violência ou grave ameaça (BRASIL.CP. 2025).

Também poderá ser praticado o constrangimento para praticar ou permitir que se pratique com a vítima os atos sexuais pretendidos pelo agente. Observe-se que a introdução de objetos na vagina da mulher ou menina caracteriza estupro ou estupro de vulnerável na forma de ter, praticar, ou permitir que se pratique ato libidinoso (BRASIL.CP. 2025).

A violência, elemento constitutivo do tipo, na legislação brasileira é expressa pela agressão física, que causa as vias de fato, a lesão corporal simples, a lesão corporal grave ou a lesão corporal gravíssima ou até a morte da vítima. Dependendo da gradação da violência o tipo penal pode ser qualificado, como citado acima. Ela é o diferenciador do estupro e estupro de vulnerável (BRASIL.CP. 2025).

O crime pode ter como vítima mulheres ou homens e meninas e meninos. Todavia, no Brasil mais de 80% dos crimes são perpetrados contra mulheres e meninas, índices que só aumentam, mostrando a fragilidade de nossas leis e do sistema de justiça penal, porque não são suficientes para a prevenção geral (BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.2025).

O crime poderá ser tentado ou consumado, quando o ato sexual se realiza ou não. Sendo o agente impedido de realizá-lo, por motivos exteriores a sua vontade, faz jus a pena do crime tentado. O benefício, que é uma causa geral de diminuição de pena, a reduzirá de um a dois terços, consoante art. 14, inciso II, do Código Penal (BRASIL.CP. 2025).

Observe-se ainda que o estupro e o estupro de vulnerável não se confundem com a pedofilia. O estupro e o estupro de vulnerável impõem a prática do ato, o constrangimento para praticar ou permitir que se pratique os atos sexuais com a vítima (BRASIL.CP. 2025).

Já o crime de pedofilia "se subsume, inicialmente, no art. 240, do ECA, que tem como núcleo "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente" ou "ainda quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas acima, ou ainda quem com esses contracenar". Como cena de sexo explícito ou pornográfica deve-se compreender, conforme art. 241-E, do ECA, qualquer

situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2025)

2.2 Crime de Estupro de Vulnerável

O crime de estupro de vulnerável surge, com esta denominação, em 2009, com o advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Até então o crime era de estupro com violência presumida, necessitando da combinação do art. 213 e o art. 224, alíneas a,b,c, do Código Penal, e ainda a hipótese do extinto crime de atentado violento ao pudor- art.214 e a sua combinação com o art. 224, alíneas a, b, c, que estabelecia a presunção de violência nos casos de vítimas menores de quatorze anos; alienada mental ou débil mental, se o agente conhecia a circunstância, e ainda se por outra causa não pudesse oferecer resistência (BRASIL.CP. 2025).

A redação atual, apesar de aprimorada, ainda caracteriza uma tipificação não adequada à realidade de índices alarmantes de criminalidade, inclusive por pessoas do convívio da vítima, conforme estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tipificação está grafada nos termos seguintes, na figura do caput: "art. 217-A- ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos" (BRASIL.CP. 2025).

Estabeleceu figuras equiparadas no § 1º, do artigo 217-A, com o seguinte teor: incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL.CP. 2025).

O referenciado crime é uma das hipóteses legais, juntamente com o crime de estupro, de figuras mais graves do ordenamento jurídico, após o feminicídio, sendo também classificado como crime hediondo, sujeitando-se as restrições da Lei nº 8.072, de 25, de julho de 1990 (BRASIL. 2025).

Note-se que o crime de estupro de vulnerável não tem como elemento a violência ou grave ameaça, mas a vulnerabilidade da vítima, se dá nos mesmos moldes da legislação anterior, quando havia a presunção de violência, mas ainda assim houve o aprimoramento do tipo, porque agora é um tipo em que se dá a adequação direta e não adequação indireta ao modelo legal (BRASIL.CP. 2025).

O estupro de vulnerável, no tipo do caput, se dá em razão da idade da vítima, que tem menos de 14 anos. A violência sexual ocorre e se consuma quando se realiza o ato sexual, do tipo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, nos mesmos moldes do estupro, do art. 213 caput do Código Penal (BRASIL.CP. 2025).

Nas formas equiparadas de crime de estupro de vulnerável, o crime se consuma quando a prática do ato sexual é dirigida a pessoa com deficiência, que não possa manifestar seu consentimento quanto à anuência do ato sexual, sendo tal fato do conhecimento do autor do crime, e ainda, quando a vítima, não pode por qualquer razão oferecer resistência. Observe que nestes dois casos equiparados, não há que se observar a idade da vítima, salvo se também for menor de quatorze anos, hipótese em que se dá mais de uma condição (BRASIL.CP. 2025).

As figuras equiparadas são de difícil trato na investigação e no julgamento, porque pressupõe a prova de que a vítima estava em situação de vulnerabilidade no momento do crime, o que muitas vezes enseja uma revitimização, motivando maior sofrimento da vítima e de seus familiares, porque ainda hoje a moral e honestidade da vítima são colocadas à prova, inclusive pelos agentes do estado que participam da investigação e do processo crime (BRASIL.CP. 2025).

A situação de vulnerabilidade se tornou tão grave no Brasil, nestes crimes que foi editada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que previu alterações na legislação penal, processual penal e juizados especiais cíveis e criminais, visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, denominada de Lei Mariana Ferrer (BRASIL. 2021)

O estupro de vulnerável é também uma figura classificada como crime hediondo, sujeitando-se aos rigores processuais e penais da Lei nº 8.072, de 25, de julho de 1990, sendo crime material, de dano, doloso, de ação penal pública incondicionada, plurissubsistente, plurissubjetivo e de ação múltipla ou conteúdo múltiplo alternativo.

A classificação de crime de ação múltipla ou conteúdo múltiplo alternativo para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável levou a grande questionamento a época da mudança, porque o agente responde por um único crime se praticar várias ações contra a vítima, porque os núcleos do tipo são separados pela conjunção alternativa ou, descartando a possibilidade de concurso material de crimes no mesmo ato, ainda que muitos atos sexuais tenham sido praticados. Um tipo a ser questionado em face da perspectiva de gênero.

2.3 Crimes sexuais praticados com o auxílio da inteligência artificial.

A revolução tecnológica, destacando-se o desenvolvimento da IA tem revolucionado a sociedade, impactando setores como saúde, economia, segurança e justiça. No entanto, criminosos também têm se apropriado dessas tecnologias para cometer delitos, incluindo crimes violentos contra mulheres.

A IA pode ser utilizada de diferentes maneiras para cometer crimes. Em relação à violência contra mulheres, os criminosos exploram ferramentas como reconhecimento facial, *deep learning* e análise preditiva para rastrear, ameaçar ou manipular vítimas.

As principais formas de uso da IA nos crimes violentos contra mulheres incluem sempre o ciberassédio e a manipulação de informações, como gênero, e como espécie os deepfakes pornográficos e chantagem sexual; *stalking* e monitoramento não autorizado; automação de ataques físicos e violência doméstica digital (Sponchiado; Vieira, 2024).

O ciberassédio é o uso da internet, redes sociais e outras tecnologias digitais para intimidar, humilhar ou ameaçar alguém. Ele pode ocorrer de diversas formas. No direito brasileiro como visto acima há previsão do *Stalking* digital ou físico, do Cyberbullying, do Doxxing; Revenge porn: vazamento de imagens íntimas sem consentimento.

A manipulação de informações envolve a distorção intencional da verdade para enganar pessoas, influenciar decisões ou controlar opiniões. Algumas estratégias comuns incluem: fake News; deepfakes; clickbait e astroturfing.

Os deepfakes pornográficos são vídeos manipulados com IA, nos quais o rosto de uma pessoa é inserido em cenas que ela nunca participou. Esse tipo de tecnologia tem sido usado para criar conteúdo pornográfico falsos de mulheres, muitas vezes visando a humilhação, vingança ou extorsão (Arteaga.2024).

Os deepfakes pornográficos, segundo Arteaga (2024) são considerados uma violência sexual "[...] *es la falta de consentimiento, que se comparte en todas las representaciones de ASBI. Precisamente por eso es importante apuntar que, a pesar de ser coloquialmente llamados “pornografía deepfake”, hay estudios que abogan por el término “deepfakes sexuales[...]”*. Também se enquadram aqui os deepfakes pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando conceitua as cenas de sexo explícito ou pornográficas reais ou fictícias e que podem ser geradas pelo uso da tecnologia como "[...] art. 241-E. qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais [...]" (BRASIL.2025).

A legislação brasileira dispõe sobre deepfakes pornográficos ao tipificar a conduta como crime comum, no art. 216-B, ao "[...] produzir, fotografar, filmar ou registrar, por

qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa [...]". Neste caso estende a punição àquele que "realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo" e ainda a conduta decorrente da Lei 14.155/2021, que introduziu a conduta no art. 154-A: "[...]invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [...]" (BRASIL.CP. 2025).

Outro crime perpetrado com o uso a IA é o crime de *stalking* e o monitoramento abusivo. A IA tem facilitado o *stalking* digital e físico, permitindo que agressores monitorem suas vítimas por meio de reconhecimento facial, GPS e até mesmo dispositivos IoT. O referenciado crime está tipificado no Código Penal Brasileiro, no art. 147-A, descrito os termos seguintes: "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa" (BRASIL.CP. 2025). Como tipo aberto permite a sua execução por qualquer meio, inclusive por IA.

O uso de software espião e câmeras inteligentes também é forma de conduta ilícita que possibilita o rastreamento de localização, acesso a mensagens e até mesmo controle remoto de dispositivos da vítima, sem o seu conhecimento, de forma a favorecer a prática de qualquer crime, inclusive sexuais.

Portanto, as inúmeras condutas criminosas que podem ser perpetradas com o auxílio da Inteligência Artificial têm desafiado os sistemas jurídicos mundiais, em especial o nacional que está ainda calcado em procedimentos processuais penais do século passado.

3 PRODUÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A INTELIGENCIA ARTIFICIAL.

Os crimes tipificados no Ordenamento Jurídico Brasileiro, os denominados crimes comuns e os crimes definidos em leis especiais, em sua grande maioria datam de 1940. Essa é a regra dos crimes sexuais praticados com violência, que sofreram sua primeira alteração em

2019, cerca de oitenta anos após a edição do Código Penal. Esse lapso de tempo denota a dificuldade do legislador em atualizar os tipos criminais em face da agenda global e regional de proteção da mulher e da dificuldade em implementar essa proteção, como os procedimentos arcaicos do inquérito policial e processo penal brasileiros, que na sua origem, também concebidos na década de 1940.

Além das dificuldades procedimentais na fase inquisitorial e processual, os meios de prova previstos e concebidos pelo legislador processual eram muito frágeis.

Tradicionalmente, a prova nos crimes sexuais dependia quase que exclusivamente da denominada prova subjetiva, como o depoimento da vítima e a prova testemunhal. Todavia, a palavra da vítima era contestada pelo autor, que atacava a reputação da vítima, deixando dúvidas sobre a aquiescência com o ato sexual, e as testemunhas, não apresentavam relevância no seu depoimento porque, não haviam presenciado o ato, mas apenas tinham ouvido falar sobre os fatos, eram depoimentos referenciais (Ribas Filho. 2021).

A elucidação da autoria e da materialidade dos crimes sexuais dependia, portanto, quase que exclusivamente, da perícia em casos de registros de ameaças ou confissões; da psicologia forense em casos de pessoas com deficiência ou vítimas vulneráveis por outros motivos, onde se produzia um laudo, a partir da entrevista com a vítima, e, prioritariamente, do exame de corpo de delito, realizado pelos médicos legistas para identificar lesões ou material genético (sêmen, saliva, cabelo, sangue).

Ressalte-se que o DNA somente chega ao Brasil em 2009 "quando o FBI doou ao Brasil o *Combined DNA Index System* (CODIS). A chegada dos bancos de dados de DNA ao Brasil faz parte de um processo de expansão internacional de bancos nacionais de perfis genéticos" (Richter, 2016), mas o Banco Nacional de Perfis Genéticos foi edificado em 2013 com o Decreto nº 7.950/2013 sob a coordenação do Ministério da Justiça, atualmente com mais de 102 mil (cento e dois mil) perfis genéticos de criminosos já condenados cadastrados.

A dificuldade em produzir provas era patente e a consequência dessa ineficiência do sistema era impunidade e a descrença no sistema de justiça.

A Inteligência Artificial (IA) pode ser uma ferramenta essencial na elucidação de crimes sexuais praticados com violência contra a mulher, auxiliando as investigações e o sistema de justiça de diversas formas. Algumas das principais aplicações incluem:

1. **Análise de Evidências Digitais:** a IA pode processar grandes volumes de dados digitais, como mensagens, vídeos e imagens, para identificar padrões e ligações entre suspeitos e vítimas e as ferramentas forenses baseadas em IA ajudam a recuperar informações apagadas de dispositivos eletrônicos.

2. Identificação de Suspeitos: pode auxiliar na identificação de suspeitos a partir de imagens de câmeras de segurança e pode a partir de perfis comportamentais, os algoritmos podem cruzar informações para identificar padrões de agressão e prever comportamentos criminosos.

3. Análise de DNA e Provas Físicas: a IA pode acelerar a comparação de amostras de DNA em bancos de dados criminais e os algoritmos ajudam a identificar correspondências em exames forenses.

4. Atendimento às Vítimas e Prevenção: Chatbots e assistentes virtuais podem oferecer suporte inicial a vítimas, orientando sobre denúncias e medidas de proteção e os sistemas de IA podem alertar autoridades sobre possíveis reincidências de agressores.

5. Redução de Viés no Processo Investigativo: os algoritmos bem treinados podem ajudar a minimizar preconceitos na investigação, garantindo que todos os casos sejam tratados com imparcialidade. Embora a IA seja uma aliada poderosa, sua eficácia depende da qualidade dos dados, do treinamento dos modelos e do respeito aos direitos humanos. É fundamental que seu uso seja regulamentado para garantir privacidade e evitar abusos.

6 Reconhecimento Facial e Análise de Vídeos: o uso da IA no reconhecimento facial permite que suspeitos sejam identificados em imagens de câmeras de segurança, redes sociais e registros de dispositivos eletrônicos, tornando a investigação mais ágil. O reconhecimento facial opera a partir de algoritmos de aprendizado de máquina que analisam características únicas do rosto humano, como a distância entre os olhos, o formato do nariz e da boca e outros pontos biométricos. Esse processo ocorre em três etapas principais: detecção Facial – O sistema identifica a presença de um ou mais rostos em uma imagem ou vídeo; extração de Características – A IA analisa pontos-chave do rosto, convertendo-os em um código matemático único, e a comparação e identificação – O sistema compara o rosto analisado com imagens armazenadas em bancos de dados criminais ou registros públicos, determinando possíveis correspondências.

7 Processamento de Linguagem Natural na Investigação de Crimes Sexuais: é uma área da Inteligência Artificial que permite que máquinas compreendam, analisem e interpretem a linguagem humana. Essa tecnologia é utilizada para analisar textos, áudios e conversas, possibilitando a extração de informações relevantes em grandes volumes de dados.

Na investigação de crimes sexuais violentos contra mulheres, o PLN pode ser uma ferramenta essencial para analisar denúncias, detectar padrões em depoimentos, monitorar redes sociais e aplicativos de mensagens, além de facilitar a identificação de agressores e redes criminosas.

8 Análise de DNA e Provas Forenses na Investigação de Crimes Sexuais: a análise de DNA e outras provas forenses desempenham um papel crucial na resolução de crimes sexuais violentos. Essas técnicas fornecem evidências científicas que podem confirmar a identidade de um agressor, excluir suspeitos inocentes e até conectar casos aparentemente não relacionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inteligência Artificial tem transformado a forma como crimes são investigados, em especial os crimes sexuais praticados com violência contra mulheres. Esses crimes sempre implicavam um desafio para o julgador, porque era palavra da vítima contra o do autor, porque perpetrados em lugares ermos, sem testemunhas e ainda sob o manto da apreciação da honradez das vítimas.

Juntamente com a avassaladora tecnologia veio também novos crimes praticados com novas tecnologias em especial a Inteligência Artificial. O Cyber assédio e o monitoramento de vítimas se tornou fácil, ante tantas possibilidades de uso da Inteligência Artificial tornando anacrônica a legislação penal e processual brasileiras.

O legislador nacional tem atualizado o Código Penal e Processual Penal por meio da tipificação de crimes como o *stalking* e monitoramento não autorizado; do Cyberbullying, do Doxxing; Revenge porn: vazamento de imagens íntimas sem consentimento, bem como a manipulação de informações.

O avanço dessa tecnologia tem possibilitado a automatização da análise de imagens captadas por câmeras de segurança, dispositivos móveis e redes sociais, reduzindo significativamente o tempo necessário para localizar indivíduos suspeitos e obter provas visuais que possam ser utilizadas no processo judicial.

O reconhecimento facial, a análise de vídeos, o uso do banco de DNA genético e as outras forma de auxílio da Inteligência Artificial têm sido ferramentas uteis na elucidação de autoria de crimes sexuais violentos contra mulheres, bem como outras formas de produção de

provas decorrente do uso da Inteligência artificial, tornando o sistema judicial processual penal menos desacreditado.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança em Números. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 12 jan. 2025

ALCANTARA, Mirian Conceição Moreira et al. Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher. **Revista Médica de Minas Gerais**, 2016.

ARTEAGA, Cecília Barba. Deepfakes sexuais: impacto, prevenção e perspectivas de gênero no ambiente digital. **Revista de Comunicação Miguel Hernández**, v. 15, pág. 229-244, 2024.

BRASIL. **CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA DE 1890**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.770 - SP (2019/0145053-5)** Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 01/07/2020. **INFORMATIVO 675**. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2020.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** Disponível em <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content>. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25, de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 12 jan. 2025

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#view. Acesso em: 12 jan. 2025

CORREA PEÑA, Renata. Delito de deepfake y pornografía infantil generada por inteligencia artificial (IA) en la legislación ecuatoriana. 2024.

LOPES, J. R. L. **O Direito Na História.** 1a. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. V. 1. p.p.77-107

PORTUGAL. **ORDENAÇÕES DO REINO.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025

RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento. A palavra das testemunhas nos casos de defloração, sedução e estupro (Irati-PR, 1930-1950). **Temporalidades**, v. 13, n. 1, p. 430-453, 2021.

RICHTER, Vitor Simonis. Identificação Genética e Crime: a introdução dos bancos de DNA no Brasil. 2016.

SPONCHIADO, Viviane Boacin Yoneda; VIEIRA, Antônio José Fernandes. O CYBER ASSÉDIO E A RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE CONTEÚDO DIGITAL

FRENTE A UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. **Revista Eletrônica
Direito & TI**, v. 1, n. 19, p. 133-153, 2024.